

Algumas implicações de ‘Moderno’ em ‘Estado Moderno’

Alexander Martins Vianna

Departamento de História, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, BR-465, km 7, 23890-000, Seropédica, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: alexvianna1974@hotmail.com

RESUMO. Este ensaio pretende criticar alguns pressupostos conceituais implicados em abordagens sobre a formação do Estado que o inscrevem numa teleologia de modernidade institucional. Ao final, apresento uma breve crítica ao conceito ‘economia política das mercês’, demonstrando o quanto se torna desnecessário para a compreensão do funcionamento da soberania, autoridade, administração pública e relações sociais no Antigo Regime.

Palavras-chave: estado, antigo regime, controvérsia.

ABSTRACT. *Some implications of Modern in Modern State.* This essay intends to criticize some constructs which determinate approaches that focus the making of State in the Early Modern Europe on teleological interpretative keys of institutional modernity. At the end, I show a short critical approach that demonstrates how ‘political economy of gratia’ becomes utterly unnecessary to an historical understanding of the functions of sovereignty, authority, public administration and social relations in the Ancient Regime.

Keywords: state, ancient regime, controversy.

Introdução

Neste ensaio, gostaria de apresentar, sucintamente, algumas contradições na racionalização historiográfica sobre o tema Estado Moderno. A díade conceitual ‘Moderno e Estado’ parece tão consolidada e habitual nas Ciências Humanas que mal paramos para refletir sobre o fato de que faz parte de uma construção historiográfica recente, implicada com uma noção de tempo linear e evolutiva – o que significa intolerante com a simultaneidade de outros regimes de tempo e outras formas de razão –, assim como, está implicada com uma concepção de preparação do advento da soberania nacional. Então, neste ensaio, importa não nos deixarmos intimidar por sanções pedagógicas herdadas do liberalismo europeu institucionalizado ao longo dos séculos XIX e XX e, assim, jogar com algumas de suas categorias visando a transgredi-las. É este convite que faço ao leitor.

Para tanto, um passo importante consiste em quebrantar o encanto das categorias de modernidade projetadas teleologicamente para Europa entre os séculos XV e XVIII e, deste modo, buscar examinar a experiência singular das dinâmicas institucionais e sociais do poder político no mundo europeu e colonial anterior ao liberalismo. Este exercício de alteridade histórica é importante para que evitemos hierarquizar sociedades e épocas em função do advento da modernidade, o que empobreceria a análise ao reduzi-la ao inventário (teleológico) dos graus de avanço ou atraso em relação a um único paradigma de Estado, tempo, razão e soberania.

Ora, que categorias de modernidade institucional são recorrentemente acionadas quando se trata do tema Estado Moderno? Resposta: unificação territorial conjugada à uniformização de leis, códigos e regimes jurídicos; secularização do poder político, geralmente associado ao tema da Razão de Estado; centralização do poder político conjugada à construção de uma soberania unilateral e externa à lógica corporatista de constituição de vínculo de interdependência social e política; monopólio da violência pelo poder soberano conjugada à profissionalização do exército; individuação jurídica e emergência da propriedade privada; consolidação da burocracia régia e de um sistema fiscal em contraponto ao poder senhorial.

Todas estas categorias estão implicadas com a percepção de que o Estado – quase sempre entendido como o poder centralizador soberano – é o agente maior de racionalização da (e externo à) sociedade senhorial-feudal. Nesse sentido, normativamente, ele teria um papel histórico a cumprir: fazer emergir as condições sociais, institucionais, jurídicas e administrativas do capitalismo ou, em termos marxistas, configurar a superestrutura necessária do capitalismo.

Ora, isso significa que a expressão Estado Moderno não é neutra, não é uma simples categoria cronológica (por exemplo, referida aos séculos XV-XVIII), pois subentende, normativamente, um plano causal a ser cumprido: modernizar a sociedade, superar os

resquírios de feudalismo, criar as condições de possibilidade para a ‘economia política’ emergir como princípio de racionalização das forças produtivas e relações de produção. Justamente por não ser neutra, podemos considerar que a expressão Estado Moderno já prepara como deve ser a reflexão sobre o mundo europeu não-liberal ou não-europeu, definindo ênfases de pesquisa sobre determinados temas em detrimento de outros.

Nesse sentido, além de propor algo, a expressão Estado Moderno também silencia sobre uma gama de experiências que não se enquadram em seus paradigmas de tempo, razão e soberania. Como podemos perceber, este tipo de consideração crítica é importante não apenas para se referir ao mundo europeu anterior ao liberalismo, mas também ao mundo extra-europeu entre os séculos XIX e XXI.

Se habitualmente construímos como *a priori* que o Estado deva ser necessariamente Moderno ou um agente de modernização social, a consequência lógica disso é pensar que toda pluralidade de ordens políticas, jurídicas, e categorias de tempo, pessoa, razão e natureza, assim como, regimes de produção, propriedade, herança, identidade, territorialidade e valor sejam reduzidos à preparação (ou entendidas como transtornos a serem superados) para a formação do Estado – i.e., o Estado da institucionalização política e jurídica liberal. Outra consequência lógica deste “*a priori*” é analisar, a partir do que supostamente falta para se tornarem modernas, as formações sociais europeias anteriores à institucionalização liberal.

Então, para transgredir ou corroer algumas implicações analíticas da categoria Estado Moderno, explorarei alguns exemplos que nos convidam a resistir à tentação de descrever sistemas sociais e políticos anteriores ao liberalismo à luz da experiência contemporânea determinada pelo triunfo do Estado-Nação, pelos regimes constitucionais e pelo princípio da soberania nacional. Assim, passo agora a analisar, a partir do apontamento de teses e antíteses, algumas dinâmicas específicas das formações sociais e políticas europeias entre os séculos XV e XVIII.

Tese I: Estado = monopólio da edição de normas jurídicas

Esta tese geralmente está implicada com a ideia de que o Estado Moderno melhor se identifica com a instituição do poder soberano régio ou imperial, entendido como monopolizador do corpo jurídico responsável pela regulação da vida social. Ora, a partir do momento em que as análises sobre a formação do Estado Moderno superpõem Estado à instituição régia ou imperial (entendendo-a como

monopolizadora das normas jurídicas), isso acomoda mal o fato, por exemplo, de que o direito canônico é prerrogativa da Igreja que, em si mesma, era uma potência territorial que mantinha, em regime de senhorio, inúmeras comunidades urbanas e rurais dentro de impérios, monarquias e cidades-estado.

Além disso, há mais de três décadas, muitas pesquisas sobre a cultura jurídica no Antigo Regime têm demonstrado que a produção de normas jurídicas entre os séculos XIII e XVIII não tem fonte única e que, por isso mesmo, uma das funções das autoridades soberanas em cada corporação política (monárquica ou não) era justamente gerar compromisso, consenso, acomodação ou reciprocidade hierárquica entre privilégios, costumes e jurisdições.

Portanto, no caso das monarquias, a prerrogativa régia de ser a fonte da justiça ou o intercessor supremo da justiça (*Justitia Mediatrix*) no corpo político não pressupõe a uniformidade jurídica ou o monopólio régio de criar efeitos casuísticos para as leis; pelo contrário, a autoridade soberana está funcionalmente imbricada com a existência de múltiplas fontes de direitos e prerrogativas dos corpos do reino, já que, dependendo das circunstâncias, terá como função gerar, consolidar ou ratificar a reciprocidade hierárquica entre privilégios pessoais, privilégios estamentais, privilégios territoriais, costumes e jurisdições num mundo em que houve expansão súbita da fronteira das experiências e da conectibilidade de interesses em função de guerras e da expansão comercial.

Há também de se notar que, no mundo europeu anterior ao constitucionalismo liberal, as leis eram entendidas como o conjunto de estilos jurídicos, práticas e costumes de um reino ou corporação política, delimitando privilégios (i.e., *privatae leges*) de pessoas, corporações, famílias, linhagens, comunidades, cidades e territórios em geral. Tal conjunto de leis não era o resultado de uma vontade legislativa identificável, pois emergiam de um processo anônimo que se perdia no tempo e, no limite, seria inspirado por Deus. Daí, como *Justitia Mediatrix*, um rei estaria moralmente submetido a (ou seria o protetor das) leis do reino, mas deveria funcionalmente figurar acima delas para realizar o seu papel de intercessor da justiça e da equidade, o que significava temperar os efeitos das leis conforme pessoa, circunstância e delito (SHUGER, 2001).

Portanto, não há contradição de princípios ou inconsistência teórica quando os tratadistas dos séculos XV a XVII afirmavam, em chave teológica, que um rei era livre das leis (*solutus*) e servo da justiça. Aliás, muitas modelizações teóricas contemporâneas de História do Pensamento Político que propõem a classificação dos tratadistas modernos em constitucionalistas e absolutistas têm

sido revisadas não apenas porque se inscrevem numa expectativa de modernidade centrada no modelo constitucional, mas também porque, quando se observa como tais tratadistas concebem e justificam agentes causais para o poder, o tipo de classificação diádica (constitucionalistas/absolutistas) tal como proposto, por exemplo, por Quentin Skinner (2000), torna-se historicamente inconsistente (CLARK, 2006).

Como as leis do reino ou as leis do império não possuíam um legislador identificável ou qualquer autoridade humana ao qual se referisse diretamente, a autoridade soberana, dependendo das circunstâncias e alegando *publica necessitas*, poderia suspender temporariamente os efeitos de *privatae leges* antigas ou, por analogia, acionar novas ou restaurar estilos abandonados quando parecessem voltar à atualidade e fossem, em princípio, úteis para o bem comum e paz civil. Tudo isso define o que poderia ser denominado de casuística administrativa de uma lógica jurisdicionalista de poder e deliberação (HESPANHA, 1993; VIANNA, 2007). Tal era a percepção ou justificativa da ordem jurídica até começos do debate letrado iluminista. Em tal ordem jurídica, havia a noção de que o uso rigorista das leis em querelas particulares poderia ter efeitos tão tirânicos e conturbadores da ordem pública quanto uma vontade soberana destituída do senso de bem comum e do princípio da equidade (SHUGER, 2001; PLATT, 2009; VIANNA, 2011a).

Na Europa anterior ao liberalismo, os homens não dispunham individualmente das leis ou eram individualmente a sede do direito; não se viam como portadores da Liberdade, mas como partes de liberdades corporatistas (GOUBERT, 1969; GOUBERT, 1973; DOYLE, 1991). Daí, enquanto membros de corpos de privilégios indisponíveis à vontade individual, evocavam suas liberdades quando algo parecia ferir o pacto de submissão que fundava uma ordem civil. Portanto, o corpo político ou Estado dispunha de múltiplas fontes de regulação da vida social e dependia de uma autoridade soberana (unitária ou colegiada) que fosse intercessora dos efeitos das leis, o que significava ser, simultaneamente, livre das leis e serva da justiça. Nesse sentido, somente num contexto de difusão de princípios liberais é que os estudos sobre a relação entre leis e reis sofreram uma leitura constitucionalista ao se construir historiograficamente o tema da formação do Estado Moderno.

O fato principal a ser notado em tudo isso é que as autoridades soberanas do Antigo Regime poderiam ser centralizadoras, mas não eram necessariamente uniformizadoras dos regimes de leis e justiça do corpo político (CORNETTE, 1994). Portanto, a soberania régia no Antigo Regime não preparava historicamente a

soberania nacional (HABERMAS, 2000). Para tanto, deverá acontecer uma ruptura efetiva com tal visão de mundo e forma de sociedade, tal como se ensaiou durante a Revolução Francesa. Somente quando houve o nivelamento político-jurídico da sociedade, ou a expectativa constitucionalista de que isso deveria acontecer, é que adquiriu sentido falar em divisão e equilíbrio dos poderes em executivo, legislativo e judiciário, assim como, em seu antítipo: autocracia ou absolutismo. Antes de a lógica institucional liberal surgir, a dinâmica dos direitos corporatistas pressupunha concepções específicas de uso da lei, justiça e autoridade soberana.

Ademais, deve-se considerar que, independentemente da teoria sobre a origem do poder soberano (corrente providencialista paulina ou corrente providencialista jusnaturalista), o seu exercício no Antigo Regime tinha sempre duas dimensões possíveis: ordinária e extraordinária. A primeira está implicada em toda ação administrativa (potestas) que demanda tão somente o cumprimento normal das leis e costumes do reino, ou a mediação soberana de seus efeitos conforme pessoa, circunstância, delito, prerrogativas jurídicas (privilégios individuais, grupais e territoriais) e queixas. A segunda está implicada num exercício de autoridade soberana (*auctoritas*) em situação imprevista ou emergencial (*casus necessitas*) que não pode se valer dos canais ordinários (i.e., leis e dispositivos institucionais costumeiros), sem que isso necessariamente traga risco à ordem civil, à segurança, à pessoa e ao patrimônio, como ocorreria em casos de guerras civis, invasões e guerras interestatais (DAVID, 1954; BONNEY, 1991).

Atualmente, ao abordarem o tema da formação do Estado na Europa do Antigo Regime, os historiadores do direito, como António Manuel Hespanha (1994), Luca Mannori (1994) e Jean-Frédéric Schaub (2005), têm evitado partir do ‘ponto de chegada’, ou seja, partir do mundo que já conhece a unificação das normas jurídicas num sistema garantido pelo princípio da soberania nacional e igualdade civil. Assim, tem-se buscado reconstituir a alteridade histórica dos regimes jurídico-políticos dos séculos XV-XVIII, cuja pluralidade de fontes jurídicas ou de fontes não-escritas de direitos e de regulação da vida social criava uma dinâmica funcional historicamente específica para as instâncias soberanas e centralizadoras do poder político.

Tese II: unilateralismo fiscal = modernidade institucional

Esta tese geralmente toma como ponto de partida exemplar o absolutismo francês (em si mesmo, uma invenção historiográfica de começos do século XIX),

e o século XVII é entendido como o século de ouro de sua consolidação. As guerras interdinásticas deste período são apontadas como elementos catalizadores do processo de centralização fiscal e os intendentos do rei seriam os principais fatores da profissionalização administrativa na coleta dos impostos, contrapondo-se aos poderes senhoriais, à fragmentação das rendas feudais e à lógica tradicional de consulta ao reino (CORNETTE, 1996). A tese do unilateralismo fiscal, como marca de modernidade institucional, pressupõe também que a prática tradicional de consulta ao reino desaparece ou se enfraquece à medida que o fisco régio deixa de ser extraordinário (i.e., vinculado a eventos como guerras, alianças dinásticas etc.) e passa a ser ordinário (i.e., vinculado a um calendário).

No entanto, as dinâmicas fiscais no Antigo Regime estão longe de se enquadrarem numa teleologia tão simplificada de unilateralismo fiscal, implícita ou explicitamente tocquevilliana. Em primeiro lugar, a tese do unilateralismo fiscal pressupõe que o Estado – i.e., o poder soberano central – seja um agente que opera numa lógica externa à sociedade corporatista e, portanto, seguindo tal lógica, a imposição do fisco régio seria unilateral porque implicaria na não-consulta aos corpos do reino, e tal fenômeno seria importante para que houvesse a superação dos últimos resquícios de feudalidade na composição do erário régio. Nesse sentido, a tese do unilateralismo fiscal pressupõe que a centralização política e fiscal aconteceria em contraponto aos interesses, práticas e dinâmicas da sociedade de corpos de privilégios. Mais uma vez, isso é pressupor o Estado como agente de modernização social em face à resistência das ‘forças da tradição’.

No entanto, desde finais da década de 1970, estudos relacionados às práticas e dinâmicas fiscais do Antigo Regime têm chamado a atenção para a necessidade de uma leitura histórica que leve em consideração as suas dinâmicas e singularidades histórico-sociológicas como um todo coerente que envolve múltiplos interesses, cuja configuração amplia-se em complexidade à medida que regiões dentro e fora de uma corporação política cresceram em conectibilidade por meio de alianças dinásticas, do comércio, das guerras, da formação de novos grupos sociais e do crescimento populacional (RAGGIO, 1990; HARRISS, 1993; BEAUD, 1994; FANTONI, 1994; LADURIE, 1994; BULST, 1996; BAYARD, 1997; ASCH; DUCHHARDT, 2000; COSANDEY; DESCIMON, 2002).

Não por acaso, desde o século XV, constata-se a emergência doutrinal de princípios jurídico-teológicos que distinguem, por exemplo, a renda

particular dos reis das riquezas comuns do reino (que era um dos sentidos de *res publica* neste período), mas ao mesmo tempo, particularmente entre camponeses, conservou-se – pelo menos, até finais do século XVII – a expectativa tradicional do rei sacrificial em matéria fiscal, ou seja, aquele que viveria de suas próprias rendas e, preferencialmente, faria suas políticas dinásticas e guerras sem alterar o quadro existente de encargos fiscais (BERCÉ, 1996).

De modo geral, do século XV até o contexto da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), os impostos cobrados em nome do rei eram habitualmente entendidos, particularmente pela população camponesa, como encargos extraordinários, ou seja, como algo que contrastava com a rotina das rendas senhoriais. Por isso, havia uma tendência de se resistir a elas quando pareciam menos úteis para a vida local do que o pacto mais imediato de submissão/proteção senhorial. Tal tendência inverter-se-ia a partir de finais do século XVII nas regiões em que a relação entre proteção e renda senhorial tornou-se menos efetiva na configuração das práticas do bem comum (*res publica*) do que os serviços vinculados aos impostos cobrados em nome do rei/poder soberano central (CHARTIER, 1990).

Como tendência histórico-sociológica geral, pode-se apontar para o fato de que a maior conectibilidade, do século XV ao XVIII, entre regiões por meios de alianças dinásticas, de redes familiar-clientelares régias, do comércio e das guerras, foi tornando justificáveis, ordinários e habituais os impostos cobrados em nome do rei, tornando pontualmente obsoletas algumas formas de rendas senhoriais (WINDLER, 1997). Isso também significou uma transformação na figuração da autoridade régia, que se tornava uma ‘persona publica’ mais efetiva localmente quando comparada com a potência arbitral distante e menos efetiva do suserano medieval.

Nos séculos XVI e XVII, as redes de comércio e crédito, assim como, as guerras e as mudanças nas relações sociais e jurídicas no campo criaram um grau maior de mobilidade espacial. Com isso, um número maior de pessoas morria ou terminava a sua vida produtiva fora do local de nascimento (MARAVALL, 1997). Em certa medida, tais experiências alteravam a percepção da vida local, particularmente em sua elite (nobre ou não-nobre), havendo mais quadros da vida social que eram afetados por fatores que transcendiam a capacidade de cada localidade responder a demandas mais amplas e complexas de interesses e segurança a partir de um repertório estritamente local de dispositivos financeiros, fiscais e jurídicos.

Nesse sentido, o fortalecimento do fisco régio e a figuração do rei como ‘persona publica’ não resultaram necessariamente de uma ação unilateral do poder central, mas também da participação interessada das elites locais (nobres e não-nobres) em se colocar como intermediárias entre as demandas locais e extralocais em matéria fiscal. Um exemplo é bem eloquente em relação a tal dinâmica: durante a Guerra dos Trinta Anos (1618-38), a região do Languedoc era um dos principais eixos de passagem de tropas da França meridional para a Península Itálica, de forma que a vida local estava frontalmente afetada pelas conjunturas da política régia. Durante este período, os impostos cobrados localmente em nome do rei para sustentar a guerra permaneceram 70% sob o uso da elite local, enquanto 30% eram enviados para compor o erário régio (PUJOL, 1991).

Por outro lado, há de se considerar que, desde meados da década de 1980, alguns estudos têm apontado que as regiões do século XVII afetadas diretamente pelas guerras interdinásticas resistiam menos à cobrança de impostos em nome do rei do que a determinados agentes de cobrança, particularmente quando eram estrangeiros à região e, portanto, eram percebidos como estranhos ou externos às redes de interesses locais (CORNETTE, 1996; LADURIE, 2002). Esta mesma linhagem de estudo tem apontado para outro fato importante: mesmo aqueles agentes do fisco régio tratados tradicionalmente pela historiografia como indício de modernidade institucional – os intendentessob o governo de Luís XIV, por exemplo – eram mais eficazes numa região à medida que podiam contar com a influência de sua rede familiar-clientelar, ou quando se inseriam em alguma por meio de casamentos (PEYTAVIN, 1997).

Além disso, a partir do século XVII, houve uma tendência de as rendas do erário régio dependerem menos de impostos diretos do que daquelas oriundas de aduanas internas, o que significava uma independência maior em relação às formas de rendas que demandariam a consulta tradicional aos corpos do reino, e uma dependência maior de rendas oriundas da circulação de bens provocada pelo comércio, o que não isentava, dependendo dos produtos, o clero e os nobres (CORNETTE, 1994).

Em todo caso, é importante considerar que, mesmo quando o rei – alegando *casus necessitas* – originalmente não consultava os corpos estamentais do reino (por meio da convocação de cortes ou parlamentos gerais ou provinciais) para lançar um imposto direto, os efeitos reais de sua cobrança sobre pessoas e territórios dependiam da mediação dos privilégios e isenções locais, assim como, do interesse efetivo de a elite local contemplar o *casus necessitas* do rei em função de sua

maior ou menor vinculação de interesses com os rumos da política régia, com suas finanças e seus reflexos na vida local (CORNETTE, 1996; LADURIE, 2002; PUJOL, 1991).

Considerando isso, outro fator torna a tese do unilateralismo fiscal menos consistente: entre os séculos XV e XVIII, os impostos diretos e indiretos cobrados em nome do rei, como parte da figuração do bem comum, eram entregues a arrematantes ou contratadores, cuja rede de associados tinha um financista como testa-de-ferro ou responsável principal. Esta rede de arrematantes podia envolver famílias importantes que atuavam nas esferas locais e centrais de poder. Em princípio, os arrematantes de impostos tinham a obrigação de adiantar ao rei o montante presumido incidente sobre determinada região, realizar os serviços vinculados ao imposto (em nível local ou central) e tirar os ganhos para os sócios (DESSERT, 1984). O problema era que nem sempre era possível equilibrar as três demandas, o que explica, particularmente no século XVII, revoltas antifiscais contra os agentes de cobrança em que os revoltosos evocavam a proteção régia contra a cobrança de impostos, como no caso da revolta dos *nus pieds* (revolta dos descalfos), em 1639, em que se usou como lema para ação: *vive le roi sans gabelle*, ou seja, ‘viva o rei sem o imposto sobre o sal’ (BERCÉ, 1996).

Ora, com todas as tensões possíveis inerentes a tal estrutura e dinâmica fiscal, chama a nossa atenção o fato de que a centralização do poder político dependia da colaboração interessada de redes clientelares de famílias influentes em nível local e central, o que significava que o patrimonialismo fiscal, por exemplo, era um importante dispositivo que vinculava uma ampla parcela das elites europeias aos rumos da política de seus respectivos poderes soberanos (CORNETTE, 1994). Nesse sentido, a configuração social da qual o rei emerge como instância soberana e mediadora de interesses e justiça é possível justamente porque há partes interessadas em jogar o jogo do poder a partir de dispositivos tradicionais, num mundo de experiências em que se ampliava o grau de interdependência dos interesses de pessoas e territórios (VIANNA, 2000).

Em tal configuração, a disputa interna de indivíduos e grupos por precedência, posição e influência justamente criava as condições de possibilidade para as instâncias soberanas centrais se manterem como fontes de justiça e graça, reconfigurando casuisticamente a reciprocidade hierárquica entre privilégios antigos e novos, de modo a atender as demandas de reprodução da estrutura patrimonial-estamental de poder em face às novas circunstâncias de conectibilidade de interesses de

indivíduos, grupos, famílias, linhagens e territórios. (VIANNA, 2008).

Tese III: poder público = monopólio da violência e individuação jurídica

Esta tese segue a matriz analítica weberiana, pois entende que só há efetivamente Estado quando há a despersonalização das instituições, a individualização dos efeitos da justiça e o monopólio dos dispositivos de julgamento e punição pelo poder público. Para tanto, tal tese pressupõe que ocorra: (1) a despatrimonialização dos dispositivos de poder, julgamento e punição; (2) a criminalização dos duelos; (3) a profissionalização do exército (exército mercenário do poder régio situado em contraste tipológico com exércitos senhoriais); (4) o fim do poder jurisdicional dos senhores (i.e., a prerrogativa senhorial da justiça privada); e (5) a afirmação do princípio da responsabilidade individual pelos delitos (i.e., criminalização da lógica parental de vindictio). Tal mudança de formação social estaria também implicada com a configuração de um corpo estável e relativamente autônomo de magistrados profissionais, que representariam a prerrogativa régia de julgar e prescrever punição nas diferentes instâncias da administração, sendo o rei a última instância de apelação, ou magistrado supremo.

Embora muito sedutora e historicamente correta em alguns aspectos, o problema principal desta tese é pressupor que a única forma de Estado concebível deva necessariamente conjugar todos estes fatores institucionais ao mesmo tempo, sendo medida como incompleta, pré-Estado ou proto-Estado toda configuração social que não cumpra tal agenda de modernidade institucional (HESPANHA, 1994). No entanto, isso seria, mais uma vez, afirmar o que supostamente falta em coerência nas instituições do passado tendo como parâmetro exclusivo as estruturas e dinâmicas institucionais do constitucionalismo liberal.

Assim, afirmo que o poder e as instituições políticas da Europa e suas colônias entre os séculos XV e XVIII combinaram, com singular coerência e funcionalidade, (1) formas específicas de despersonalização das instituições, (2) a afirmação da *vindictio* como prerrogativa exclusiva de um poder soberano estável e (3) os dispositivos patrimonialistas de poder. Em parte, isso já foi demonstrado na seção anterior ao se tratar, sucintamente, da estrutura e dinâmica fiscal no Antigo Regime. Busquemos nesta seção outra via para o desenvolvimento da terceira antítese.

Em espelhos de príncipe, tratados de etiqueta, tratados jurídicos e literatura teatral entre os séculos XV e XVII, podemos observar a evolução de

dispositivos conceituais e expectativas morais de práticas sociais e políticas em que a dignidade institucional começa a ser entendida como precedente e prefiguradora do comportamento dos indivíduos que venham a assumir cargos e posições de comando ou gestão que tocam diretamente os interesses e negócios públicos de uma corporação política (SAVIOLO, 1594-95; McILWAIN, 1918; WARD, 1992; KANTOROWICZ, 1998; SENELLART, 2006). Assim, não raro, conceitos e analogias jurídico-teológica eram acionados para definir uma aura especial para cargos e posições, havendo como modelar exigência moral (e humoral) que o indivíduo que os assumisse deveria domar/dominar os seus gostos, paixões e pendores pessoais para se adequar a funções e posições de comando e gestão herdadas, adquiridas ou conquistadas (HATTAWAY, 1994).

Mesmo que tal expectativa moral não fosse concebida em chave jurídico-teológica ou centrada nos referenciais de virtude do humanismo platônico, como ocorria, por exemplo, no singular espelho de príncipe escrito por Nicolau Maquiavel (1469-1527) em 1513, o fato permanente era que se concebia – nos espelhos de príncipe e de magistrados, tratados de etiqueta, tratados jurídicos e literatura teatral entre os séculos XV e XVII – uma expectativa moral a respeito da necessária autonomia da dignidade institucional em relação ao substrato físico-humoral e familiar do indivíduo que assumisse a gestão de negócios de interesse público, devendo, em princípio, submeter tal substrato às exigências e prerrogativas do cargo.

Para além da questão da contenção moral-humoral, havia também uma dimensão material que compunha esta aura sacrificial dos cargos relacionados à gestão de negócios de interesse público: como não estava estabelecida a concepção contemporânea de funcionalismo público, não deve causar estranheza o fato de que a maioria dos cargos não era remunerada e, portanto, quem assumia tais cargos e gestões dos negócios públicos deveria empenhar (ou podia colocar em risco) o prestígio e meios materiais de sua família ou rede clientelar (KETTERING, 1986).

Ora, isso pressupunha o comprometimento ou envolvimento dos recursos materiais e imateriais do *sanior pars* (do melhor entre seus pares) de uma ordem, corporação, estamento, família, dinastia, linhagem ou território no exercício da função de comando/gestão de negócios e assuntos relacionados ao bem comum. Como participar de tal estrutura de comando significava uma doação/dom de si, os dois tipos fundamentais de contra-dons esperados eram: (1) a submissão dos comandados (inferiores

hierárquicos); (2) as ocasionais graças, favores e mercês dos superiores hierárquicos. Entre os séculos XV e XVIII, tal singularidade institucional possibilitava a acomodação das estruturas patrimoniais-estamentais de poder à maior complexidade social e ao maior patamar de conectibilidade de interesses entre pessoas, grupos e territórios com direitos próprios (*privatae leges*).

Na estrutura do Império Português da segunda metade do século XVII, por exemplo, a constituição de uma aura sacrificial em torno dos cargos relacionados à gestão dos negócios públicos do ultramar tinha uma dimensão prática que se explicitava no fato de que nenhum era efetivamente remunerado com salários regulares, mantendo-se boa parte deles (aproximadamente 70%) emolumentares até finais do século XVIII, o que significava que a renda ocasional retirada do cargo dependia menos de uma previsibilidade de ganhos oriundos do erário do poder central do que de formas de rendas ocasionais buscadas em nível local, relacionadas diretamente ou não ao exercício do cargo. Logo, a efetividade do cargo dependia das tramas, recursos (materiais e imateriais) e negociações de interesses das autoridades locais e centrais (VIANNA, 2000).

Ocasionalmente, poderia vir do rei recursos na forma de graças, favores ou mercês pelo desempenho ou sacrifício demonstrado no exercício do cargo; da mesma forma que poderia vir punição quando o mau exercício afetava a segurança dos domínios, abalava a paz pública, causava transtorno na arrecadação de recursos para o erário régio, ou estorvava os jogos de precedência e distinção social no acesso a cargos, mandatos locais, negócios e lugares sociais de figuração pública de reverência ou deferência.

Em todo caso, quem assumia tais cargos sabia em que jogo estava entrando, pois, por meio dos comandos ou funções locais exercidos em nome do poder soberano central, buscava menos as rendas ocasionais oriundas especificamente do cargo do que agregar à rede de influência de sua família ou linhagem os elementos de prestígio, elevação hierárquica, acessos a favores e função de intermediação de poderes ou de negociação de autoridades. Não paradoxalmente, tudo isso compunha os recursos (materiais e imateriais) ou agregados de valores que poderiam configurar o patrimônio de uma família ou linhagem – e não seriam desconsiderados pelo poder soberano num ocasional pedido ou disputa por posições mais elevadas na cadeia de comando (KAPLISCH-ZÜBER, 1990; ELIAS, 2001).

Por isso mesmo, dependendo da importância, responsabilidades e, portanto, dos recursos materiais

e imateriais necessários e valorizados no exercício de um cargo, havia o pré-requisito de que aquele que o assumisse tivesse prestígio, posição social e recursos condizentes com os encargos materiais e imateriais do mesmo. Nesta lógica institucional, como podemos notar, os meios necessários para a gestão ou comando de negócios de interesse público dependiam do patrimônio material e prestígio social do agente da administração (HESPANHA, 1994; PEYTAVIN, 1997; WINDLER, 1997). Por outro lado, a própria posição de prestígio de tal agente também se justificava pelo fato de ser (ou ter sido) um poder intermediário na cadeia de comando cuja cabeça era o rei (entendido como representante maior da ordem pública) e, portanto, o *status* do agente da administração dependia globalmente de tal estrutura tanto quanto a própria estrutura global de poder dependia do interesse do agente da administração em embarçar ou expor a sua vida às demandas dos negócios públicos (PUJOL, 1991; VIANNA, 2000).

A alternativa a tal vida de preocupações foi apontada modelarmente pelo epicurismo de Michel Montaigne (1533-1592), quando disse em seus Ensaios: “[...] ‘esconde tua vida’, [tal preceito] proíbe que se embarace alguém com os cargos e gestões dos negócios públicos” (MONTAIGNE, 1972, p. 289). No entanto, a ideia epicurista de Montaigne de não embarçar, entrelaçar ou misturar a vida particular com os negócios públicos não guarda nenhum paralelo ou analogia com a concepção liberal da díade público/privado, pois se trata de um desabafo sardônico de um nobre patriarca da Bretanha que, no outono da vida, acumulou perdas e sujeitou a sua família a perigos enquanto buscava servir, como alteza social, uma autoridade soberana monárquica disputada por diversas facções durante as guerras civis confessionais francesas das décadas de 1570 e 1580.

Não por acaso, em diversos momentos de seus *Ensaios*, Montaigne figurava-se fundamentalmente como servidor da dignidade régia, mesmo que entendesse que determinada encarnação da dignidade régia não fosse a melhor solução de comando para o reino, ou advertisse, ao modo da tipologia política aristotélica, de que as guerras de facções (tirania das partes) poderiam abrir caminho para a emergência da tirania na própria cabeça do corpo político. Daí, todas as altezas sociais envolvidas nas guerras civis deveriam sacrificar o seu interesse em vinganças familiares e ganhos particulares imediatos – coisas de homens-fera – em nome da necessidade de recompor as instituições, as hierarquias de autoridade, as cadeias de comando do reino e a prerrogativa régia de ser a instância

soberana da justiça e da punição. Afinal, um rei, ao doar a sua pessoa privada à *persona publica* (Dignidade Régia), esperaria como contra-dom a submissão de todos os súditos.

Ora, isso também significava reconhecer a existência de uma esfera própria de racionalidade a tudo que envolvia a *publica potestas*, cujo exercício deveria parecer *solutus* (livre) em relação às partes do corpo político para conseguir realizar um comando soberano capaz de gerar acordo, consentimento e compromisso entre corpos de privilégios, temperando os efeitos da lei conforme pessoa, circunstância e delitos. Em tal estrutura e lógica de poder, a ação administrativa (*potestas*) era necessariamente casuística e demandava uma lógica deliberativa jurisdicionalista (*ratio*). Se considerarmos o fato de um rei ter de harmonizar, de acordo com as forças dos tempos, uma escala mais ampla de fontes de direitos, costumes, jurisdições e interesses, não seria difícil figurar as suas funções como especialmente perigosas, árduas ou difíceis, ratificando a sua aura sacrificial (VIANNA, 2011b).

Enfim, para figurar adequadamente a ‘soberania’ de sua ‘persona publica’, um rei deveria ser *ab solutus* para permanecer como intercessor supremo da justiça para todos os súditos (deliberando segundo as suas posições hierárquicas, direitos corporatistas, enquadramentos jurisdicionais e as necessidades do tempo), ou seja, não deveria parecer que governava segundo as suas próprias fantasias pessoais, ou que suas deliberações se confundiam demais com os interesses específicos de uma parcela ou facção de *senior pars* de seu reino. Agir assim seria o mesmo que rebaixar-se, desfigurar a honra de sua posição pré-eminente e, por fim, equivaleria a desfigurar em tirania a sua dignidade institucional, colocando todo o corpo político em risco de desagregação (VIANNA, 2011b).

Tudo isso explica a recorrência de temas – nos espelhos de príncipe e de magistrados, nos tratados de etiqueta, nos tratados jurídicos e na literatura teatral – que instruem as jovens altezas sociais sobre a importância de conterem suas paixões pessoais e se exercitarem (física e moralmente) para o bom cumprimento das demandas e prerrogativas da dignidade institucional que vier a encarnar, devendo adequar o seu modo de vida às exigências da pessoa moral/*dignitas* do cargo ou posição social eminente (VIANNA, 2011b). Aliás, em seu espelho de príncipe que ironiza o humanismo platônico, Maquiavel (1973) não deixa de fazer tal recomendação, pois poderia ser a chave do sucesso político até mesmo de personagens cuja ação de conquista do comando político não fosse

considerada digna de glória, como no caso de Agátocles de Siracusa.

Maquiavel descreve que, embora de baixo estrato social, Agátocles aperfeiçoa a sua condição ao se tornar centurião, condição que dava acesso à sua personalidade sangrenta; ele valeu-se de tal posição para dar um golpe de estado contra o senado, assassinando todos os antigos representantes e assumindo o poder. Todavia, se a conquista de domínio político por Agátocles foi feita por meio do crime e não seria digna de glória, não deixaria de ser instrutiva, segundo Maquiavel, para as jovens altezas sociais de Florença, porque, depois do golpe, ele conseguiu governar com relativa paz.

Maquiavel toma o exemplo extremo de Agátocles como instrutivo para as jovens altezas sociais e o racionaliza nos seguintes termos: todo o crime que Agátocles teria cometido foi perpetrado até assumir o comando do Estado; uma vez na condição de príncipe, todo o seu governo foi conduzido conforme as prerrogativas e expectativas desta dignidade institucional. Logo, isso significava que Agátocles seria um exemplo instrutivo porque soube dobrar ou domar a sua personalidade sangrenta às razões mais amplas e multifacéticas da dignidade institucional principesca, de modo a assumir, com eficácia, a exterioridade das virtudes e prerrogativas de tal cargo conforme as circunstâncias e demandas do Estado.

Embora pareça paradoxal, o exemplo de Agátocles explorado por Maquiavel também funciona como uma instrutiva provocação moral às jovens altezas sociais de Florença: se um homem de baixo estrato social conquista o poder pelo crime e, mesmo assim, consegue governar em paz porque soube refrear-se para se adequar pessoalmente à função principesca, tanto maior seria a responsabilidade moral de as jovens altezas sociais florentinas fazerem o mesmo, sendo especialmente condenável não se mostrarem capazes de ter discernimento e domínio de si e, em função disso, colocar em risco os súditos, ou o domínio político herdado e governado segundo as qualidades e méritos de seus antepassados gloriosos, que deveriam sempre servir de inspiração.

Considerações finais

Como podemos notar, o tema da formação do Estado anterior ao liberalismo é muito complexo e o quadro apresentado aqui é mais um convite pontual à autorreflexão (conceitual) do que uma tentativa de fazer um balanço exaustivo temático e bibliográfico. Para finalizar esta exposição, gostaria de chamar a atenção para o uso do conceito ‘economia política das

mercês' como chave de entendimento para uma abordagem não triunfalista de modernidade nos estudos da história do poder político, relações sociais, direito e instituições no Antigo Regime, europeu ou colonial (FRAGOSO et al., 2001). Com o termo 'economia política das mercês', pretendia-se representar uma lógica institucional-social e econômica historicamente específica, em que não existia Estado ou soberania em sua plenitude, e na qual os atores históricos ainda não operariam com uma visão econômica capitalista.

Na verdade, de forma análoga aos esforços teóricos de Francisco Falcon (1982) de pensar uma 'época mercantil', o conceito 'economia política das mercês' é mais um exercício intelectual visando a definir uma lógica global de época pela dupla negação: não mais feudalismo, não ainda capitalismo. Assim, embora a intenção seja academicamente relevante – chamar a atenção para estruturas, dinâmicas e práticas institucionais, sociais, políticas, econômicas e culturais historicamente específicas –, o conceito traz consigo, infelizmente, o paradoxo de definir o passado a partir do que seria supostamente incompleto, já que está tacitamente implicado com um paradigma (teleológico) de plenitude centrado no que se conhece das lógicas institucionais e sociais posteriores ao Antigo Regime. Ora, devemos considerar que noções como Estado, soberania, leis, direitos, coisa pública, poder público ou bem comum não eram usados e vividos de forma incompleta ou inacabada na época moderna, mas de modo diferente. No entanto, para identificar, ressaltar e explicar essa diferença, é desnecessária a criação de um conceito tão paradoxal e anacrônico como 'economia política das mercês'.

Esse conceito tem sido muito valorizado por uma parte da *intelligentsia* do Rio de Janeiro desde o advento do livro *O Antigo regime nos trópicos* (2001), que pretendia desdobrar para a esfera dominial Ibérica temas e abordagens caros a autores como António Manuel Hespanha (1994), Bartolomé Clavero (1991), Giovanni Levi (2000) e Jack Greene (1994). A ressonância do tipo de abordagem proposto nessa obra pode ser medida pela incidência de uso do conceito 'economia política das mercês' em monografias, dissertações e teses da UFF e da UFRJ desde 2001, orientadas pelos professores que originalmente participaram do livro e passaram a autorizar o conceito no campo acadêmico de estudos e concursos de Histórias Colonial e Moderna nessas instituições (e seus satélites).

Como passou a compor o *habitus* do campo acadêmico nessas instituições, considero importante uma atitude crítica, respeitosamente iconoclasta, centrada no entendimento dos significados social, cultural e institucional do conceito 'economia

política' quando apareceu no vocabulário da *intelligentsia* iluminista europeia em meados do século XVIII. A novidade do conceito era tanta que Rousseau foi convidado a escrever um longo verbete sobre este tema para a *Encyclopédie* (DIDEROT; D'AMBERT, 2006), na qual percebemos que o horizonte de expectativa em relação ao conceito não comportava em nada as estruturas e lógicas institucionais e sociais das mercês, que são tratadas em chave sistêmica crítica e derogatória em outros verbetes da *Encyclopédie*.

Na verdade, o termo 'economia política' nasceu implicado com uma crítica àquilo que, se partirmos do vocabulário sociológico de Max Weber, podemos denominar de dinâmica e estrutura estamental-patrimonial de poder, expressas nas instituições políticas, leis, direitos, patrimônios, heranças, domínios e práticas sociais entre os séculos XV e XVIII. Como o termo surge precisamente como uma crítica à concepção estamental-patrimonial de justiça, fisco, finanças, território, propriedade e dignidade humana, não podemos ignorar o fato de que estava implicado com uma expectativa de reforma das instituições que conduzisse à desvinculação da propriedade da terra de qualquer personalidade jurisdicional, ou de qualquer lógica estamental-patrimonial de poder, relações sociais, instituições, leis e direito.

Além disso, do ponto de vista sociológico-comportamental, o termo 'economia política' também estava implicado com uma expectativa moral de mérito, de distinção social e de capacidade deliberativa definida estritamente pela autonomia do indivíduo baseada na riqueza/letramento, em vez da classificação político-jurídica estamental – que definia capacidade política ou excelência social/moral a partir da genealogia estamental de nascimento (ELIAS, 2001). Enfim, o conceito 'economia política' estava implicado com uma expectativa moral e comportamental que era o antítipo de toda a lógica de direitos, leis, justiça, poder político, relações sociais e soberania do Antigo Regime.

Daí, poderíamos afirmar que já há repertório conceitual suficiente (por exemplo, para quem se identifique com o instrumental teórico weberiano) que possibilita singularizar historicamente as práticas de poder, as formas de distinção social, as relações sociais e as lógicas do direito, das leis e instituições entre os séculos XV e XVIII, de modo que é desnecessário o uso de um conceito tão paradoxal como 'economia política das mercês'. Afinal, o próprio termo Estado (*État*, *Stato*, *Res Publica*, *Commonwealth* etc.) já existia na época como conceito que se referia a uma dinâmica social e de figuração de bem comum, projeção de poder e

soberania por meio de dispositivos estamental-patrimoniais, senhorial-clientelares ou senhorial-feudais de poder.

O conceito 'economia política' dos iluministas explorava a novidade semântica que era associar dois termos, originalmente antitéticos, cujo componente referencial era qualitativamente distinto: economia, ou governo da casa, referia-se à gestão dos recursos materiais e imateriais da casa patriarcal, visando à realização do *bono privatum* de seus membros e a manutenção da autoridade do patriarca; política, ou governo da polis, referia-se à gestão dos recursos materiais e imateriais que configuravam o uso comum, a utilidade comum ou o bem comum do corpo político, ou seja, daquilo que transcendia a escala de gestão da casa.

Todavia, a política no Antigo Regime poderia ter a casa patriarcal como modelo de autoridade, gestão e hierarquia, assim como, ter as pessoas, os recursos materiais e os recursos imateriais de seus membros mais preeminentes como meios necessários de realização do bem comum do corpo político e da projeção do poder e soberania da cabeça do corpo político (FRIGO, 1991). Daí, quando os iluministas cunharam 'economia política', não fizeram apenas uma justaposição semântica, mas criaram um novo conceito referido a um novo objeto (i.e., o sistema de produção e circulação de riqueza de um Estado), que estava implicado com novas expectativas de instituições, leis e práticas sociais, assim como, com novos horizontes de pensamento centrados numa racionalidade causal-sistêmica não teológica (ELIAS, 1994).

Em seus termos, para o sistema de produção e circulação de riqueza de um Estado realizar plenamente a sua natureza, razão intrínseca ou força constitutiva, deveria promover: (1) a igualdade civil (a dignidade do indivíduo e do patrimônio deveria ser definida pelo mérito da riqueza e não do nascimento); (2) o fim da estrutura e lógica estamental-patrimonial na ocupação de cargos administrativos e nos efeitos e usos das leis e justiça; (3) o fim da *persona* jurisdicional das cidades, dos domínios rurais da nobreza e das várias circunscrições fiscais, ou seja, o nivelamento político-jurídico e fiscal do território estatal; (4) a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário em instituições distintas, autônomas e permanentes; (5) o fim das corporações de ofício e das companhias comerciais enquanto corpos jurisdicionais de direito. Como podemos notar, o conceito 'economia política' se implicava com um horizonte de expectativa em que houvesse o nivelamento político-jurídico das relações homem/homem, homem/território, homem/patrimônio e poderes centrais/poderes locais, assim como, uma transformação na concepção, lógica e prática das

leis, dos direitos, das instituições, da justiça, da dignidade humana e da soberania.

Segundo o tipo de racionalização sistêmica e desteologizada implicado em 'economia política', o nivelamento político-jurídico e fiscal de pessoas, patrimônios e territórios (e, portanto, o surgimento jurídico da propriedade privada e do individualismo jurídico liberal) seria a condição de possibilidade para que o sistema de produção e circulação de riqueza de um Estado (i.e., a economia política) pudesse realizar a sua plenitude intrínseca racional, ou seja, eliminar as barreiras artificiais que impediam que a oferta encontrasse naturalmente a demanda, assim como, intervenções estranhas ao sistema – e, portanto, artificiais – por parte dos poderes soberanos (ELIAS, 1994).

Enfim, o conceito 'economia política' estaria implicado com uma expectativa de reforma das instituições que significaria, na prática, o fim do Antigo Regime, o que torna sem sentido agregar ao conceito a locução adjetiva 'das mercês'. Além disso, quando recortamos o Antigo Regime em sua fase *Early Modern*, não devemos esquecer que o tipo de racionalização do poder e da riqueza era hegemonicamente teológico, enquanto, por outro lado, o conceito 'economia política' estava implicado com uma abordagem sistêmica, marcadamente desteologizada, de explicação ou concepção de agência causal para instituições, direitos, práticas de poder, lei, justiça, autoridade e as riquezas comuns de um Estado (HIRSCHMAN, 2002).

Referências

- ASCH, R. G.; DUCHHARDT, H. **El Absolutismo: Un Mito?** Barcelona: Idea Books, 2000.
- BAYARD, F. L'État dans l'Europe Moderne (Comptes rendus). **Annales(HSS)**, v. 52, n. 2, p. 393-443, 1997.
- BEAUD, O. **La puissance de l'État**. Paris: PUF, 1994.
- BERCÉ, J. **O rei oculto: salvadores e impostores – mitos políticos na Europa Moderna**. São Paulo: Edusc, 2003.
- BERCÉ, Y. Paysans en Révolte. **Revue l'Histoire**, n. 196, p. 36-39, 1996.
- BONNEY, R. **O Absolutismo**. Lisboa: Europa-América, 1991.
- BULST, N. **L'État ou Le Roi: Les fondations de la modernité monarchique en France, XIV^e-XVII^e siècles**. Paris: Maison des Sciences de l'Homme, 1996.
- CHARTIER, R. Cultura Política e cultura popular no antigo regime. In: CHARTIER, R. (Ed.). **A história cultural**. Lisboa: Difel, 1990. p. 189-213.
- CLARK, S. **Pensando com demônios**. São Paulo: Edusp, 2006.
- CLAVERO, B. **Antidora**. Milano: Giuffrè Editore, 1991.
- CORNETTE, J. **L'Affirmation de l'État Absolu, 1515-1652**. Paris: Hachette, 1994.

- CORNETTE, J. Voyage au Coeur de L'État de Finances. **Revue l'Histoire**, n. 196, p. 26-35, 1996.
- COSANDEY, F.; DESCIMON, R. **L'Absolutisme en France**: histoire et historiographie. Paris: Seuil, 2002.
- DAVID, M. **La Souveraineté et les limites juridiques du pouvoir monarchique du IX^e au XV^e Siècles**. Paris: Librairie Dalloz, 1954.
- DESSERT, D. **Argent, pouvoir et société au Grand Siècle**. Paris: Fayard, 1984.
- DIDEROT; D'AMBERT. **Verbetes políticos da enciclopédia**. São Paulo: Unesp, 2006.
- DOYLE, W. **O antigo regime**. São Paulo: Ática, 1991.
- ELIAS, N. **O processo civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. v. 2.
- ELIAS, N. **Sociedade de corte**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- FALCON, F. C. **A época Pombalina**. São Paulo: Ática, 1982.
- FANTONI, M. **La corte del Granduca**: forma e simboli del potere mediceo fra Cinque e Seicento. Roma: Bulzoni, 1994.
- FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. F. **O antigo regime nos trópicos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- FRIGO, D. Disciplina Rei Familiariae: a economia como modelo administrativo de 'Ancien Régime'. **Penélope**, n. 6, p. 47-62, 1991.
- GOUBERT, P. **L'Ancien régime**: La Société, I. Paris: Armand Colin, 1969.
- GOUBERT, P. **L'Ancien régime**: Les Pouvoirs, II. Paris: Armand Colin, 1973.
- GREENE, J. **Negotiated authorities**. Virginia: University of Virginia Press, 1994.
- HABERMAS, J. Realizações e limites do Estado nacional europeu. In: BALAKRISHNAN, G. (Ed.). **Um mapa da questão nacional**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000. p. 297-310.
- HARRISS, G. Political society and the growth of government in late medieval England. **Past and Present**, n. 138, p. 28-57, 1993.
- HATTAWAY, M. Blood is their argument: men of war and soldiers in Shakespeare and others. In: FLETCHER, A.; ROBERTS, P. (Ed.). **Religion, culture and society in early modern Britain**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994. p. 84-101.
- HESPANHA, A. M. **Justiça e litigiosidade**: história e perspectiva. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.
- HESPANHA, A. M. **Às vésperas do Leviathan**: instituições e poder político, Portugal – séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.
- HIRSCHMAN, A. O. **As paixões e os interesses**. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- KANTOROWICZ, E. **Os dois corpos do Rei**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- KAPLISCH-ZÜBER, C. **La maison et le nom**: stratégies et les rituels dans l'Italie de la Renaissance. Paris: Ehes, 1990.
- KETTERING, S. **Patrons, brokers, and clients in seventeenth century France**. Oxford: Oxford University Press, 1986.
- McILWAIN, C. H. **Political works of James I**. Cambridge: Harvard University Press, 1918. p. 3-52.
- LADURIE, E. L. R. **O Estado monárquico, 1460-1610**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- LADURIE, E. L. R. **O Carnaval de Romans, 1579-80**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- LEVI, G. **Herança imaterial**: Trajetória de um exorcista no Piemonte do Século XVII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- MANNORI, L. **Il Sovrano tutore**: pluralismo istituzionale e accentramento amministrativo nel principato dei Medici, Secc. XVI-XVIII. Milano: Giuffrè, 1994.
- MAQUIAVEL, N. O Príncipe. In: **Coleção os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- MARAVALL, J. A. **Cultura do barroco**. São Paulo: Edusp, 1997.
- MONTAIGNE, M. Ensaio. In: **Coleção os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1972.
- PEYTAVIN, M. Naples, 1610: Comment peut-on être officier? **Annales (HSS)**, v. 52, n. 2, p. 265-291, 1997.
- PLATT, P. 'To do a great right, do a little wrong' or gaining by relaxing: equity and paradox in *The Merchant of Venice* and *Measure for Measure*. In: PLATT, P. (Ed.). **Shakespeare and the culture of paradox**. Burlington: Ashgate, 2009. p. 95-137.
- PUJOL, X. G. Centralismo e localismo: sobre as Relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias europeias dos séculos XVI e XVII. **Penélope**, n. 6, p. 119-144, 1991.
- RAGGIO, O. **Faide e parentele**: lo stato genovese visto dalla Fontanabuona. Torino: Einaudi, 1990.
- SAVIOLO, V. **His practise in two books**. London: John Wolf, 1594-95.
- SCHAUB, J. La notion d'État Moderne est-elle utile? **Cahiers du Monde Russe**, v. 46, n. 1-2, p. 51-64, 2005.
- SENEILLART, M. **As artes de governar**. São Paulo: Editora 34, 2006.
- SHUGER, D. K. **Political theologie in Shakespeare's England**: the sacred and the State in *Measure for Measure*. New York: Palgrave, 2001.
- SKINNER, Q. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- VIANNA, A. M. **O ideal e a prática de governar**: o antigo regime no Brasil colonial. 2000. 225f. Dissertação (Mestrado em História Social)-Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000.
- VIANNA, A. M. Absolutismo: os limites de uso de um conceito liberal. **Revista Urutágua**, n. 14, p. 1-14, 2007.
- VIANNA, A. M. **Estado e individuação no antigo regime**: por uma leitura não-romântica de 'Shakespeare'. 2008. 355f. Tese (Doutorado em História Social)-Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

VIANNA, A. M. Religião e ligação entre súditos e poderes soberanos I: Martinho Lutero, paradoxo humano e autoridade secular. **Espaço Acadêmico**, v. 10, n. 117, p. 62-82, 2011a.

VIANNA, A. M. As figurações de rei e a caracterização de 'puritano' e 'papista' em *Basilikon Doron*. **Topoi**, v. 11, n. 22, p. 4-23, 2011b.

WARD, D. The king and Hamlet. **Shakespeare Quarterly**, v. 43, n. 3, p. 280-302, 1992.

WINDLER, C. Clientèles royales et clientèles seigneuriales vers la fin de l'Ancien Régime. **Annales (HSS)**, v. 52, n. 2, p. 293-319, 1997.

Received on August 21, 2010.

Accepted on July 12, 2011.

License information: This is an open-access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.